



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11444.000255/2007-54
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.134 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 DE MARÇO DE 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CARLOS UMBERTO GAROSSINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/06/2007

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria, Acórdão 18 – 9.972 da 4ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de infração à Lei 8.212/91, art. 32, inciso IV e § 5º, com redação da Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social— RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavrado contra o contribuinte acima identificado, conforme Auto de Infração nº 37.077.872-3, por omissão na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP de fatos geradores relacionados a contribuintes individuais prestadores de serviço à Prefeitura Municipal, de Marília.

No demonstrativo anexado às fls. 16/24 estão relacionados, por competência, os contribuintes individuais não incluídos na GFIP do período entre 02/2005 a 09/2006, constando ainda o número e tipo de documento em que se basearam as autoridades autuantes, o número do empenho, o valor pago e o tipo de serviço prestado. Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fls. 12/15, esses segurados foram remunerados pela Prefeitura por serviços prestados como atletas, trompetista, lavagem de uniformes, arbitragens e outros e não foram incluídos na GFIP (segundo funcionários da Prefeitura) porque não foram identificados os seus números de inscrição (NIT ou PIS), mas que as contribuições relacionadas com a remuneração desses segurados foram recolhidas.

No demonstrativo anexado às fls. 25/26 estão relacionados, por competência, os reeducandos não incluídos na GFIP, com as respectivas remunerações, no período de junho a dezembro/2006. Segundo o relatório Fiscal da Infração, de acordo com a documentação apresentada, a Prefeitura de Marília possui o Convênio CV — 615106 autorizado pela Lei Municipal no 6.427/2006, firmado em 31/05/2006, com a Secretaria da Administração Penitenciária/Penitenciária de Marília, que tem como objeto o fornecimento de mão-de-obra em geral, em número de 50 (cinquenta) reeducandos, para a execução de serviços de limpeza pública, ajardinamento, alvenaria, serralheria e similares, fora da unidade penal. As contribuições relativas a esse fato gerador foram objeto de notificação fiscal.

No demonstrativo à n. 27 estão discriminadas, por competência, os totais das contribuições não declaradas em GFIP.

O Relatório Fiscal da infração transcreve o art. 9º, V, "o" (enquadramento do segurado recolhido à prisão como

contribuinte individual) e descreve todos os elementos que serviram de base para verificação do fato em questão.

Quanto à responsabilidade pela infração, assim é relatado: Consoante disposto na art. 289 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n'3.048199, a responsabilidade pela infração cabe ao Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Sr. Carlos Umberto Garrossino, a quem, conforme disposto no Decreto Municipal n° 6.326, de 23103192, e alterações posteriores, estão subordinados os serviços da Divisão de Recursos Humanos e do Setor de Encargos Sociais responsáveis pela elaboração de Folhas de Pagamentos e de Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações para a Previdência Social —GFIP.

O Relatório Fiscal da Infração informa ainda que não ficou constatada a existência de Auto de Infração lavrado anteriormente contra o autuado e que a auditoria fiscal foi atendida pelo próprio autuado e outros servidores que identifica.

A multa aplicada pela infração cometida é aquela prevista na Lei n° 8.212/91, art. 32, § 5° acrescentados pela Lei n° 9.528/97 e no Livro IV — DAS PENALIDADES EM GERAL, capítulo 111 - DAS INFRAÇÕES - do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, em seu art. 284, inciso 11, com redação dada pelo Decreto n° 4.729/03, sujeitando o infrator à multa. correspondente a R\$ 36.301,37 (trinta e seis mil e trezentos e um reais e trinta e sete centavos) conforme cálculo e esclarecimentos prestados no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa às fl. 28/29.

Inconformada com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- O auto de infração foi lavrado em face de quem é ilegítimo para figurar como sujeito passivo da referida multa, bem como pelo fato de que ocorreu situação alheia à vontade do recorrente quanto aos recolhimentos do tributo configurando, em sua essência, verdadeiro caso fortuito.
- Recorrente não pode figurar como sujeito passivo da obrigação tributária aqui combatida.
- Atribuições legais do cargo de Secretário não se identificam com a autoria na omissão das informações ao INSS, bem como pelo fato de não se poder imputar ao Secretário da Administração a responsabilidade por situação que não dependeu dele.
- Embora não se discuta o mérito de cumprir a obrigação do art. 32, IV da Lei Federal 8.212/91, o fato é que não existe esta obrigação ao

Secretário da Administração cujas atribuições legais não se coadunam com o disposto no art. 41 da citada lei federal.

- Não pode uma lei federal atribuir obrigações ou responsabilidades a servidor de outro ente, no caso, o municipal.
- Secretário da Administração não. e responsável pela contratação de prestadores de serviços, ainda que em forma de convênio.
- Nota-se pelo conjunto de atribuições de seu cargo, instituído pelo Decreto Municipal n. 7083/95, com cópia anexa nos autos deste processo administrativo, de que dentre todos os seus deveres não há nenhum que lhe incumbe - a responsabilidade pelas informações e pelos pagamentos de encargos sociais dos prestadores de serviços tais como os reeducandos e os atletas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se hodiernamente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/20080, convertida na Lei 11.941/2009. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia ao fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão não posso deixar de transcrever excerto do Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, que dá o tom de qual entendimento é adotado pela Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari